



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69/2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA", REFERENTE AO RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO DE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Itajaí o programa "Infância Sem Pornografia", que pretende fomentar o respeito à dignidade das crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, no âmbito dos serviços públicos municipais.

Art. 2º - É incumbência da Administração Pública Municipal, da família e da sociedade cooperar na educação e na formação moral das crianças e dos adolescentes, consoante com os artigos 205 e 229 da Constituição Federal, bem como artigo 1.634 do Código Civil.

Parágrafo único. Os pais e/ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante ao que dispõe o artigo 12, tópico 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil faz parte.

Art. 3º - Os serviços públicos e os eventos apoiados e/ou realizados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos de conotação pornográfica ou obscena, assim como, garantir proteção à conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§2º - Considera-se pornográfico ou obsceno o áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º - A Administração Pública Municipal deve tomar medidas a impedir o acesso a sítios eletrônicos que contenham conteúdo pornográfico ou obsceno nas instalações das escolas públicas, bibliotecas, postos de atendimento, e quaisquer outras instalações ou órgãos públicos.

Art. 5º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como, patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica à contratações de propaganda ou publicidade, assim como, aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 6º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 7º - A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa prevista em contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, aplicar-se-ão as sanções previstas em Lei ou estatuto do servidor público municipal, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, bem como, multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração.

Art. 8º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar perante a Administração Pública Municipal e ao Ministério Público, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O acesso precoce à pornografia e seus efeitos na vida do cidadão é um assunto de extrema importância e, como tal, merece a proteção jurisdicional cabível para, de alguma forma, tentar minimizar seu impacto na vida das nossas crianças e adolescentes.

Estatísticas apontam que um adulto viciado em pornografia teve contato pela primeira vez ao conteúdo, em média, dos 7 aos 11 anos de idade. Alguns números ilustram a triste situação atual entre nossos jovens e crianças: 68% dos meninos e 18% das meninas consomem pornografia pelo menos uma vez por semana.

A cada dia aumentam-se os números de pessoas que batem à porta de terapeutas e psicólogos buscando ajuda contra um dos piores vícios do nosso tempo: a pornografia. São pessoas que já tentaram parar, mas não conseguiram, vendo-se em uma situação de dependência.

Isso acontece pois, conforme estudo realizado pelo Comitê de Ciência e Tecnologia do Senado norte-americano, a pornografia na internet pode mais viciante do que o crack ou a cocaína.

De acordo com a revista Wired, o estudo concluiu que os viciados em pornografia na internet, nobres pares, levam mais tempo para se recuperar do que viciados em crack ou cocaína. Como se não bastasse, os viciados em drogas conseguem eliminá-la do organismo, porém, no caso dos dependentes de pornografia digital, mesmo depois do tratamento, as imagens pornográficas permanecem no cérebro do paciente.

Mary Anne Layden, co-diretora do Programa de Psicopatologia e Traumas Sexuais da Universidade de Pensilvânia, diz que: "a pornografia é, atualmente, o maior perigo para a saúde psicológica das pessoas".

Gilda Paoliello, professora e psiquiatra que desenvolve estudos sobre comportamento e sexualidade, também afirma que: "o vício na pornografia prejudica a vida social, afetiva, sexual e até profissional. Nesse último caso, o funcionário perde o senso crítico e tenta acessar vídeos durante o expediente".

Jeffrey Satinover, da Universidade de Princeton, ao descrever o efeito da pornografia a um comitê do Senado norte-americano diz: "é como se tivéssemos criado um tipo de heroína cem vezes mais poderosa, que pode ser utilizada na intimidade da própria casa e se injeta diretamente no cérebro através dos olhos".

Uma pesquisa feita nos Estados Unidos apontou que existem:

- 2 milhões de pessoas viciadas em heroína
- 1,9 milhões de pessoas viciadas em cocaína
- 40 milhões de pessoas viciadas em pornografia

Isto mostra que este tema não é brincadeira e quão grande é o desafio de blindarmos nossas crianças e adolescentes do acesso precoce à pornografia, protegendo a sua infância e sua inocência.

Em termos legais, temos hoje a Constituição Federal (arts. 226, 229 e 231, IV), a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 12, tópico 4), o Código Civil (arts. 932 e 1634), o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 78 e 79), o Código Penal (art. 218-A) e diversas leis federais que estabelecem um sistema sólido de proteção contra violações à dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Assim, considerando que a família possui a responsabilidade legal dos filhos menores, além do ônus natural da formação psicológica, emocional e social, é direito que se impõe à esta a decisão quanto à sua educação moral e religiosa, não fazendo sentido conferir a terceiros (escola, órgãos da saúde, etc), a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo (ou sem o conhecimento) da família, sendo que serão os pais que terão que arcar com as consequências do comportamento dos filhos.

Isto posto, a presente Lei não permite aos professores ou agentes de saúde ministrarem ou apresentarem temas da sexualidade adulta para crianças e adolescentes - abordando conceitos impróprios ou complexos, como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, entre outros - sem o conhecimento familiar, ou até mesmo, contra as orientações dos responsáveis.

Este cuidado é pertinente, pois, a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para sua erotização precoce. Não é a toa que existe, inclusive, a classificação indicativa de idade obrigatória para filmes, programas de televisão, etc.

Ora, se, por exemplo, a imagem de fumantes pode influenciar o comportamento infantil em iniciar o consumo de cigarros, ou, cenas de violência podem influenciar o comportamento agressivo, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica dos infantes, ou seja, sua condição de desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas.

Esta Lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, consoante as normas já existentes no nosso ordenamento jurídico, conforme explanado acima.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei, por ser de relevância e interesse social.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE ABRIL DE 2021

ADRIANO ALEXANDRE ARCEGA KLAWA
VEREADOR - PSL